



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reuebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	130\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1948, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 14 620 — Determina que sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial no concelho de Vieira.

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 39 436 — Substitui o artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 23 764 (condições exigidas aos inscritos marítimos para haverem a categoria de oficiais náuticos) — Revoga o Decreto-Lei n.º 31 851, sem prejuízo do disposto no seu artigo 2.º

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 621 — Abre um crédito na província ultramarina de Angola destinado a reforçar uma verba inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor naquela província.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 39 437 — Autoriza a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a celebrar contrato para o fornecimento e montagem da instalação de transportadores de telegramas em canal para a estação central telegráfica, no edifício da Praça de D. Luís.

terceiros-pilotos, como também para o acesso às categorias seguintes, até à de primeiro-piloto.

Manteve-se, porém, a obrigatoriedade das trinta derrotas para os oficiais poderem ascender a capitães, por se ter considerado ser a navegação à vela uma boa escola de marinaria, de cuja prática e uso se colhiam visíveis vantagens para o desenvolvimento de qualidades de iniciativa e de decisão, muito necessárias aos homens de mar, como se lia no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 26 605, de 18 de Maio de 1936.

Hoje, porém, apontam-se, com frequência, inconvenientes à exigência das trinta derrotas à vela para o acesso a capitão, dizendo-se que esse estágio é insuficiente para habilitar ao comando de embarcações à vela, pelo que, em rigor, ele deveria ser ampliado por forma a poder constituir base mais segura de idoneidade em tais comandos; mas isso teria como consequência agravarem-se ainda mais as dificuldades, que já são grandes, para a realização dessas derrotas. Os oficiais candidatos a capitães encontram nas derrotas em embarcações à vela motivo de demora na sua formação, sem vantagem prática que a compense, visto depois quase só encontrarem embarcações à vela de pequena tonelagem, para cujo comando a lei informa bastarem oficiais sem a sua categoria.

Ponderadas todas estas circunstâncias, chegou-se à solução, preferível à actual, de se criarem duas categorias de capitães, uma sem a obrigatoriedade de derrotas à vela, habilitando apenas ao comando de embarcações de propulsão mecânica, e outra em que são exigidas derrotas à vela até um mínimo julgado de suficiente especialização, concedendo aos capitães nessas condições o exclusivo no comando de embarcações à vela. O mínimo que o presente diploma estabelece é de 4 200 horas de navegação. E para incentivo dessa preparação deu-se aos oficiais com esse número de horas de navegação em embarcações à vela a vantagem de deverem ser preferidos na matrícula como imediatos ou pilotos em tais embarcações.

Deixam, portanto, as derrotas em embarcações à vela de ser obrigatórias, quer para pilotos, quer para capitães. E para se obviar ao inconveniente de, no futuro, os oficiais ficarem na ignorância dos mais elementares conhecimentos de vela, passa a exigir-se para todos eles a prova de saberem governar e manobrar pequenas embarcações à vela, funções que efectivamente um dia poderão ter de desempenhar, quanto mais não seja em baleeiras salva-vidas. Prevê-se, com esse fim, aprendizagem durante a sua instrução militar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934, artigo já alterado pelo Decreto-

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 620

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 2 049, de 6 de Agosto de 1951, sejam entre si anexados os serviços do registo civil e do registo predial no concelho de Vieira.

Ministério da Justiça, 18 de Novembro de 1953.—
O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Decreto-Lei n.º 39 436

Devido às dificuldades que os praticantes de piloto encontravam para fazer as trinta derrotas à vela necessárias ao seu acesso a terceiro-piloto, derrotas exigidas pelo artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934, publicou-se o Decreto-Lei n.º 31 851, de 15 de Janeiro de 1942, que deu nova redacção àquele artigo, por forma a dispensar os oficiais náuticos dessas trinta derrotas, não apenas para o acesso a

-Lei n.º 31 851, de 15 de Janeiro de 1942, é substituído pelo seguinte :

Art. 81.º As condições exigidas aos inscritos marítimos para haverem a categoria de oficiais náuticos são :

a) Para primeiro-piloto — 2 700 horas de navegação no alto mar como segundo-piloto, sendo 1 200, pelo menos, em embarcações com propulsão mecânica ;

b) Para segundo-piloto — 2 700 horas de navegação no alto mar como terceiro-piloto, sendo 1 200, pelo menos, em embarcações com propulsão mecânica ;

c) Para terceiro-piloto — 5 500 horas de navegação no alto mar como praticante, das quais 2 700, pelo menos, feitas depois de obtida aprovação no curso elementar de pilotagem, e, destas, 1 200, pelo menos, em embarcações com propulsão mecânica ; as restantes 2 800 horas poderão ser feitas antes de conseguida a carta de curso.

Art. 2.º É condição indispensável para acesso a qualquer das categorias de oficial náutico ter conhecimentos suficientes sobre o governo e manobra de pequenas embarcações à vela.

§ 1.º De futuro, durante o serviço militar será ministrado ensino sobre governo e manobra de pequenas embarcações à vela, só podendo ser dados por prontos da instrução os que mostrem estar devidamente habilitados.

§ 2.º Nos casos ainda não resolvidos nos termos do parágrafo anterior a prova de conhecimentos sobre governo e manobra de pequenas embarcações à vela poderá fazer-se mediante certificado passado pela Brigada Naval da Legião Portuguesa.

Art. 3.º Aos oficiais náuticos com mais de 4 200 horas de navegação em embarcações à vela ou à vela com motor auxiliar será averbada essa circunstância na respectiva carta.

Art. 4.º Os artigos 83.º, 84.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 23 764, de 13 de Abril de 1934, passam a ter apenas aplicação a embarcações de propulsão mecânica. Tratando-se de embarcações à vela ou de embarcações à vela com motor auxiliar, além do disposto naqueles artigos ter-se-á em atenção o seguinte :

1.º Só oficiais com mais de 4 200 horas de navegação em embarcações à vela ou à vela com motor auxiliar poderão exercer o comando dessas embarcações ;

2.º Os oficiais náuticos nessas condições terão ainda preferência na matrícula, como imediatos ou pilotos, nas mesmas embarcações.

Art. 5.º É revogado o Decreto-Lei n.º 31 851, de 15 de Janeiro de 1942, sem prejuízo do disposto no seu artigo 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Nascimento Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 621

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 5:500.000,00, com contrapartida no excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1 057.º, n.º 2), alínea g) «Plano de Fomento — Programa de execução da 1.ª fase, 1953 (Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952) — Comunicações e transportes — Aeroporto de Luanda», 3.ª «Do excesso de cobrança sobre a previsão total das receitas orçamentais», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Ministério do Ultramar, 18 de Novembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmiento Rodrigues.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — M. M. Sarmiento Rodrigues.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 39 437

A Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones pretende celebrar com a Siemens — Companhia de Electricidade um contrato para o fornecimento e montagem de uma instalação de transportadores de telegramas em canal para a estação central telegráfica, no edifício da Praça de D. Luís.

Como, porém, os encargos deste contrato se repartem por mais de um ano económico, visto os prazos de fornecimento e montagem estarem fixados em cinco e três meses, respectivamente, há que dar cumprimento às disposições do artigo 4.º, § único, do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937.

Nestes termos :

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo 1.º Fica a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada, nos termos e para os efeitos do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937, a celebrar contrato com a firma Siemens — Companhia de Electricidade para o fornecimento e montagem da instalação de transportadores de telegramas em canal para a estação central telegráfica, no edifício da Praça de D. Luís.

Art. 2.º O encargo orçamental máximo do contrato é de 269.300\$, a repartir do modo seguinte :

a) Encargo orçamental máximo em 1953, 134.650\$;
b) Encargo orçamental máximo em 1954, acrescido do saldo de 1953, 134.650\$.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo.